



Jurisprudência

***Recurso Ordinário
interposto pelo Sindicato
dos Comerciantes de São
Paulo. Dissídio Coletivo de
Natureza Jurídica.
Cláusula que limita o
funcionamento das
empresas a dois domingos
por mês. Impropriedade da
via eleita***

Pág. 03

***Destaques
desta
edição***

Legislação

***Decreto nº 8.112, de
30/09/2013 – DOU
30/09/2013 – Edição
extra - Institui a hora
de verão em parte do
território nacional;***

Pág. 11

Notícias

***UGT contra terceirização para
atividade-fim***

Pág. 07

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados e Patah e Marcondes Sociedade de Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah, Débora Marcondes Fernandez e Ana Paula Ferreira.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccilo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111.7396 e pelo e-mail trabalhista@ugt.org.br

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

- 1) Decreto nº 8.112, de 30/09/2013 – DOU 30/09/2013 – Edição extra - Institui a hora de verão em parte do território nacional; pág. 11
- 2) Portaria MPA nº 80, de 06/09/2013 - DOU de 11/09/2013 – Determinar a suspensão de todas as licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, que não realizaram o procedimento de atualização e substituição das licenças no mês de abril de 2013; pág.12
- 3) Portaria Interministerial MPAS/MF nº 413, de 14/09/2013 - DOU de 25/09/2013 – Divulga os índices de frequência, gravidade e custo para cálculo do Fator Acidentário de Prevenção para 2014; pág. 13
- 4) Portaria MTE nº 1.405, de 13/09/2013 - DOU de 16/09/2013 – Cria no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculado à Ouvidoria-Geral, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC/MTE Ministério do Trabalho e Emprego; pág.13

JURISPRUDÊNCIA

- 1) Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Comerciantes de São Paulo. Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica. Cláusula que limita o funcionamento das empresas a dois domingos por mês. Improriedade da via eleita; pág. 03
- 2) Conduta Antissindical - indenização por danos morais. Fixação do valor; pág. 04
- 3) Ilegitimidade ativa.
Representatividade sindical.

- Assembleia Deliberativa. Listas de presença. Irregularidades. Impossibilidade de aferição do quórum. Arguição de ofício; pág. 04
- 4) Descanso semanal remunerado. Concessão após o sétimo dia trabalhado. Termo de ajustamento de conduta. Concessão do descanso aos domingos; pág. 05
 - 5) Sobreaviso. Uso de aparelho celular; pág.05
 - 6) Uso indevido da imagem – Utilização de camisetas promocionais com logotipo dos fornecedores para fins comerciais sem prévio consentimento do empregado – Dano Moral - Indenização; pág. 06
 - 7) Intervalo intrajornada. Duração superior a duas horas. Fixação por meio de negociação coletiva. Possibilidade; pág. 06
 - 8) Décimo quarto salário. Natureza salarial. Adesão ao contrato de trabalho para todos os efeitos; pág.06
 - 9) Minutos Residuais – Troca de Uniforme – Café – Tempo à Disposição do Empregador; pág.07
 - 10) Trabalho em feriados. Necessidade de previsão em convenção coletiva; pág. 07

NOTÍCIAS

- 1) UGT contra terceirização para atividade-fim; pág.07
- 2) TST defere cláusula coletiva que estende benefícios a uniões homoafetivas; pág.09
- 3) Comissão discute portaria do Ministério do Trabalho que cria categoria profissional; pág.10
- 4) Câmara aprova pagamento de salário-maternidade a viúvo com filho; pág. 10

JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos Tribunais Trabalhistas.

TST

1. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Comerciantes de São Paulo. Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica. Cláusula que limita o funcionamento das empresas a dois domingos por mês. Improriedade da via eleita.

Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Comerciantes de São Paulo. Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica. Cláusula que limita o funcionamento das empresas a dois domingos por mês. Improriedade da via eleita. 1. Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica que tem por objeto a análise acerca da "inconstitucionalidade, ilegalidade e ineficácia" da cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que fixa o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em apenas 2 domingos mensais. 2. A declaração de não conformidade da cláusula ao arcabouço jurídico, todavia, não se insere no escopo do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica. Note-se, ainda, que, em última análise, o efeito prático aqui almejado é a alteração do teor da norma em convergência com o interesse das Suscitantes. Por mais legítimo ou razoável que seja esse interesse, bem delineado, inclusive, na proposta para negociação formulada no bojo da representação, não é aqui o meio adequado para alcançá-lo. 3. O Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica está vocacionado a apurar o sentido e/ou alcance da norma, solvendo o ponto dúbio, obscuro ou contraditório que compromete a sua compreensão e sua plena eficácia. No caso, o que move as Suscitadas é a certeza jurídica sobre a restrição do alegado direito, prevista na cláusula acordada pela entidade sindical que as representa, e que vai de encontro aos seus interesses. Processo extinto, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. Recurso Ordinário a que se dá provimento. **Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - SINCODIV. Litisconsorte necessário. Prejudicado o exame do apelo.** Conquanto não invocada a preliminar de mérito relativa à inadequação da via eleita pelo Sindicato patronal, a decisão do capítulo anterior, no que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, afeta todo o feito. Trata-se, no caso, de litisconsórcio necessário-unitário, pois, dada a comunhão de interesses de ambas as entidades sindicais (profissional e econômica), que compõem o polo passivo da demanda, na interpretação e manutenção da cláusula impugnada, não há possibilidade de haver, em tese, duas decisões conflitantes. Significa dizer: é inviável, à luz da segurança jurídica e eficácia da norma coletiva, ter como harmônica a decisão que extingue o processo com outra que eventualmente julgue o mérito, quando é mútua a relação de direitos e obrigações fixadas entre as Partes. Prejudicado o exame do Recurso Ordinário. (TST – SDC - RO - 285-94.2012.5.02.0000 - Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing - Publicado acórdão em 20/09/2013)

2. Conduta Antissindical - indenização por danos morais. Fixação do valor

Indenização por danos morais. Fixação do valor. Na hipótese, a Corte a quo decidiu majorar o montante indenizatório arbitrado na sentença para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), visto que se revelou adequado à situação descrita nos autos, em que se reconheceu abuso de direito potestativo da reclamada, que demitiu o autor, de maneira discriminada e retaliatória, em reunião realizada com a presença de todos os empregados do setor, em face do “seu comparecimento ao sindicato para obter assistência quanto ao que considerou redução unilateral de salário” (pág. 118). O Regional, amparado nos elementos de prova produzidos nos autos e no princípio do livre convencimento motivado, fixou novo valor monetário da indenização por dano moral, cujo critério a legislação trabalhista não estabelece, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A redução do valor da indenização fixado na instância ordinária, conforme pretendido pela reclamada, além de importar reexame dos critérios subjetivos adotados pelo Julgador, o que encontra óbice na Súmula nº 126 TST, só é cabível, segundo jurisprudência desta Corte superior, para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não ocorreu neste caso. Incólume o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal e não demonstrada a pretensa divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST e da alínea “a” do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST – 2ª Turma - RR - 35100-67.2009.5.08.0126 - Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta - Publicado acórdão em 20/09/2013)

3. Recursos Ordinários. Dissídio Coletivo. Ilegitimidade ativa. Representatividade sindical. Assembleia Deliberativa. Listas de presença. Irregularidades. Impossibilidade de aferição do quórum. Arguição de ofício.

Recursos Ordinários. Dissídio Coletivo. Ilegitimidade ativa. Representatividade sindical. Assembleia Deliberativa. Listas de presença. Irregularidades. Impossibilidade de aferição do quórum. Arguição de ofício. O processo de elaboração da norma coletiva deve se constituir num verdadeiro instrumento de expressão da real vontade dos trabalhadores representados. O edital de convocação da categoria, a ata da assembleia geral dos trabalhadores e a respectiva lista de presença são documentos indispensáveis para a instauração do dissídio coletivo, à luz do disposto nos arts. 524, alínea “e”, e 859 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC do TST. A ausência de qualquer desses documentos acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (CPC, art. 267, IV). No caso concreto, as listas de presença juntadas não esclarecem a qual assembleia se referem, configurando irregularidade insanável, comprometendo a aferição do quórum mínimo de trabalhadores na assembleia que deliberou a negociação coletiva e a instauração da instância coletiva. Precedentes da SDC. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. (TST – SDC - ED-RO - 20228/2004-000-02-00.7 - Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa - Publicado acórdão em 20/09/2013)

4. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Sumaríssimo. Descanso semanal remunerado. Concessão após o sétimo dia trabalhado. Termo de ajustamento de conduta. Concessão do descanso aos domingos.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Sumaríssimo. Descanso semanal remunerado. Concessão após o sétimo dia trabalhado. Termo de ajustamento de conduta. Concessão do descanso aos domingos. 1. Decisão pela qual o e. TRT considerou indevido o pagamento da dobra decorrente da concessão do DSR entre o sétimo e o décimo segundo dia trabalhado, nos moldes do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, em razão da necessidade de a empresa conceder folga aos seus empregados preferencialmente aos domingos. 2. Aparente violação do art. 7º, XV, da Constituição da República, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. **Recurso de Revista. Sumaríssimo. Descanso semanal remunerado. Concessão após o sétimo dia trabalhado. Termo de ajustamento de conduta. Concessão do descanso aos domingos.** 1. O e. Tribunal Regional considerou indevido o pagamento da dobra decorrente da concessão do DSR entre o sétimo e o décimo segundo dia trabalhado, nos moldes do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, em razão da necessidade de a empresa conceder folga aos seus empregados preferencialmente aos domingos. 2. A teor da OJ 410/SDI-I/TST, "viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.". 3. A concessão da folga semanal, nos moldes ajustados com o parquet trabalhista, no entanto, apenas exime a empresa da execução da multa avençada, no caso de descumprimento do referido TAC. Não há notícia, por sinal, de que tal estipulação a desobrigue do pagamento da dobra a que alude a OJ 410/SDI-I/TST, até porque defeso ao Ministério Público transigir sobre tal matéria, o que, decerto, sequer foi o objeto do ajuste e, de qualquer sorte, tampouco teria o condão de impedir que os trabalhadores individualmente lesados compareçam em juízo em busca do que entendem devido. Violado o art. 7º, XV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – 1ª Turma - RR - 1715-43.2012.5.03.0036 - Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann - Publicado acórdão em 13/09/2013)

5. Sobreaviso. Uso de aparelho celular.

Transcendência. (...) Intervalo intrajornada. Ônus da prova. (...) Sobreaviso. Uso de aparelho celular. A Corte regional entendeu ser devido o pagamento das horas em sobreaviso, em razão do depoimento do preposto e da testemunha, de que a reclamante era acionada pela reclamada fora do horário de expediente, dando suporte pelo telefone e, em outros momentos, se deslocando para a sede da empresa. Do teor da Súmula nº 428 do TST, verifica-se que o mero uso de aparelho celular, por si só, não caracteriza o sobreaviso, devendo haver a comprovação de que o empregado, de fato, estava à disposição do empregador. Na hipótese em comento, a Corte regional consignou claramente que a reclamante era contatada por meio de telefone celular em sua residência com certa frequência, podendo, inclusive, ter que se deslocar para prestar serviço na reclamada no período noturno, motivo pelo qual se mostram presentes os elementos caracterizadores do regime de sobreaviso de que trata o art. 244, § 2º da CLT. Recurso de revista não conhecido. **Adicional de Risco Portuário. (...)** (TST – 2ª Turma - RR - 276-98.2010.5.05.0007 - Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta - Publicado acórdão em 23/08/2013)

6. Uso indevido da imagem – Utilização de camisetas promocionais com logotipo dos fornecedores para fins comerciais sem prévio consentimento do empregado – Dano Moral - Indenização.

Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Uso indevido da imagem – Utilização de camisetas promocionais com logotipo dos fornecedores para fins comerciais sem prévio consentimento do empregado – Dano Moral - Indenização. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. **Recurso de Revista. Uso indevido da imagem – Utilização de camisetas promocionais com logotipo dos fornecedores para fins comerciais sem prévio consentimento do empregado – Dano Moral - Indenização** (alegação de afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (TST – 2ª Turma - RR - 3133-52.2010.5.01.0000 - Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva - Publicado acórdão em 20/09/2013)

7. Intervalo intrajornada. Duração superior a duas horas. Fixação por meio de negociação coletiva. Possibilidade

Recurso de Revista. Intervalo intrajornada. Duração superior a duas horas. Fixação por meio de negociação coletiva. Possibilidade. Havendo previsão, em norma coletiva, para a prorrogação do intervalo intrajornada, a decisão que nega validade à avença implica violação do art. 71, "caput", da CLT. Com a aquiescência das categorias, reputa-se eficaz a ampliação da duração do intervalo para período superior a duas horas. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – 3ª Turma - RR - 140-24.2012.5.09.0653 - Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - Publicado acórdão em 20/09/2013)

TRT 3ª Região

8. Décimo quarto salário. Natureza salarial. Adesão ao contrato de trabalho para todos os efeitos

Décimo quarto salário. Natureza salarial. Adesão ao contrato de trabalho para todos os efeitos. Inconteste a existência da gratificação paga ao final do ano, com o nome comum "14º" salário, ainda que decorrente de mera liberalidade da empresa, esta passa a integrar o contrato de trabalho para todos os efeitos, em face do entendimento da jurisprudência no sentido de que as cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho como condição mais benéfica. (TRT 3ª Região – 8ª Turma – RO 0001960-90.2012.5.03.0024 - Relator: Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publicado o acórdão em 30.08.2013)

9. Minutos Residuais – Troca de Uniforme – Café – Tempo à Disposição do Empregador

Minutos Residuais – Troca de Uniforme – Café – Tempo à Disposição do Empregador. Os atos preparatórios do trabalhador para o início da jornada sem dúvida atendem muito mais à conveniência da empresa do que a do empregado. Os minutos antecedentes utilizados para lanche e troca de roupa consistem em tempo à disposição do empregador. (TRT 3ª Região – 6ª Turma - RO 0001694-52.2012.5.03.0041 - Relator: Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publicado o acórdão em 19.08.2013)

TRT 18ª Região

10. Trabalho em feriados. Necessidade de previsão em convenção coletiva

Trabalho em feriados. Necessidade de previsão em convenção coletiva. Impossibilidade de previsão em acordo coletivo. Alcance aos supermercados. O art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, que permite o trabalho de empregados em feriados, exige a pactuação de Convenção Coletiva, sendo inservível para tanto o Acordo Coletivo. A exigência de convenção coletiva aplica-se também aos supermercados. (RA nº 75/2011, DJE – 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011) (Súmula 18 do TRT18). (TRT – 18ª Região – 3ª Turma - RO - 0001320-21.2012.5.18.0008 - Relatora: Juíza Silene Aparecida Coelho – Publicação do Acórdão 16/09/2013)

NOTÍCIAS

1. UGT contra terceirização para atividade-fim



O Projeto de Lei 4330/04, que trata da regulamentação da terceirização no país tem gerado polêmica entre os parlamentares. A comissão especial, da Câmara, realizou reunião, nesta quarta-feira (18), para ouvir os posicionamentos dos presidentes das centrais sindicais. O presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT), Ricardo Patah e o deputado Roberto Santiago (SP) discursaram contra a terceirização na atividade-fim, previsto no artigo 4º do parecer do relator, deputado Arthur Oliveira Maia (PMDB-BA).

Ricardo Patah criticou ao artigo 4º do parecer e provocou o parlamento a pautar também a redução da jornada de trabalho e a regulamentação da Convenção 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da demissão imotivada.

“O artigo 4º precisa ser extirpado. A UGT prega definitivamente que na atividade-fim jamais deve haver terceirização. Por que temos sempre que debater o que é ruim para a classe trabalhadora. Por que não discutir os regramentos da 158? Ou da redução da jornada?”, questionou. Ele rebateu a crítica do deputado Sandro Mabel que afirmou que o movimento sindical deseja recolher mais impostos. “Quem quer dinheiro é o Sistema S. É a área patronal”.

Santiago, vice-presidente da UGT, rebateu a afirmação do ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Alexandre Agra Belmonte quando disse que a Súmula nº 331 do TST [que dentre outras regras, proíbe a terceirização para serviços de vigilância, conservação e limpeza], é suficiente para “traçar todos os limites necessários para que a terceirização possa se realizar com dignidade para o trabalhador”.

“Se a Súmula 331 do TST diz que para atividade x você pode terceirizar, mas atividade y não pode, que dignidade trabalhista é essa? Se ela fosse suficiente lá em São Bernardo do Campo, por exemplo, os trabalhadores da limpeza poderiam se utilizar do ônibus e do refeitório da contratante. O que nós queremos aqui é discutir o conjunto, não um pedaço da classe trabalhadora. O PL não é totalmente maligno, mas o artigo 4º pretende terceirizar absolutamente tudo, e isso não concordamos. Temos que retirar este artigo e votar uma situação que garanta ao trabalhador o mais simples de seus direitos”, explanou.

Tramitação

O PL está na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e caso seja aprovado poderá seguir direto para o Senado, sem passar pelo plenário da Casa.

O que é atividade-fim e atividade-meio?

Em um banco comercial, o caixa exerce uma atividade-fim, ele está na ponta do processo. Recebe e entrega dinheiro, logo este profissional precisa ser contratado do banco. Já o faxineiro desenvolve a atividade-meio, ele é o responsável por manter o ambiente limpo e o fato de ele se esquecer de tirar a poeira do computador não irá comprometer o funcionamento do banco.

Fonte: <http://www.comerciarios.org.br/index.php/post/1592-UGT-contra-terceirizacao-para-atividade-fim> - 18/09/2013

2. TST defere cláusula coletiva que estende benefícios a uniões homoafetivas

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho deferiu cláusula normativa que concede aos filiados ao Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre (RS) a igualdade de tratamento entre as uniões estáveis homoafetivas e heteroafetivas, estendendo os benefícios concedidos a companheiros/as pelas empresas. A SDC seguiu por unanimidade o voto do relator do recurso ordinário em dissídio coletivo, ministro Walmir Oliveira da Costa, que fundamentou a decisão nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade que impõem tratamento igualitário a todos, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

De acordo com a redação da cláusula aprovada pelo TST, "quando concedido pela empresa benefício ao companheiro (a) do (a) empregado (a), reconhece-se a paridade de tratamento entre as uniões estáveis homoafetivas e heteroafetivas, desde que observados os requisitos previstos no artigo 1723 do Código Civil".

Na decisão que reformou entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que havia indeferido a cláusula, o relator ressalta que os princípios utilizados em sua fundamentação e inseridos na Constituição Federal (artigos 1º, inciso III, e 5º, caput e inciso I) têm como objetivo a promoção do bem de todos com a extinção do preconceito de origem, gênero ou quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV).

O relator ressaltou ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, em junho de 2011, reconheceu a condição de entidade familiar às uniões homoafetivas, estendendo a estas a mesma proteção jurídica reconhecida à união estável entre homem e mulher conferida pela Constituição Federal (artigo 226, parágrafo 3) e Pelo Código Civil (artigo 1.723). Para o ministro, a decisão do STF sinaliza que deve ser reconhecida como família a união, "contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo".

Walmir Oliveira da Costa lembrou em seu voto que, mesmo antes da decisão do STF, a jurisprudência já reconhecia aos parceiros do mesmo sexo algumas garantias e direitos patrimoniais. Citou como exemplo decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) 1026981, que reconheceu aos companheiros do mesmo sexo o direito ao recebimento de previdência privada complementar, além de diversas outras que reconheceram aos parceiros o direito a heranças, partilhas e pensões.

O ministro citou ainda como pioneiras no assunto a Instrução Normativa nº 25, de 7/7/2000, do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e a Resolução Normativa nº 77, de 29/1/2008, do Conselho Nacional de Imigração. A primeira assegurou a equiparação entre uniões homossexuais e heterossexuais para a concessão de benefícios previdenciários. Já a segunda dispõe sobre critérios a serem observados na concessão de visto ou autorização de permanência ao companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo. O ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho seguiu o relator com ressalva de fundamentação.

Fonte: Secretaria de Comunicação Social - Tribunal Superior do Trabalho
- 25/09/2013

3. Comissão discute portaria do Ministério do Trabalho que cria categoria profissional

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público promove audiência pública na quarta-feira (11) para discutir o Projeto de Decreto Legislativo 545/12, que susta uma portaria de 1988 do Ministério do Trabalho que cria a categoria profissional “trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral” (Portaria 3.204).

O deputado Pedro Uczai (PT-SC), que apresentou o projeto, explica que a regra vem gerando “uma enxurrada” de ações judiciais de trabalhadores e de entidades representativas. Estas requerem recolhimento de contribuição sindical e negocial de funcionários do comércio.

Segundo ele, alguns juízes têm sido favoráveis às entidades dos trabalhadores de movimentação de mercadorias e enquadrado funcionários de lojas e supermercados, por exemplo, na categoria. Já outros magistrados, de acordo com Uczai, são contra o pleito. Segundo o deputado, a sustação do decreto daria fim às disputas judiciais.

Foram convidados para o debate:

- o presidente da Força Sindical, Paulo Pereira da Silva;
- **o presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT), Ricardo Patah;**
- o presidente da CUT, Vagner Freitas de Moraes;
- o presidente da Central Geral de Trabalhadores do Brasil (CGTB), Ubiraci Dantas de Oliveira;
- o presidente da Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST), José Calixto Ramos;
- o presidente da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), Adilson Araújo; e
- o presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, Auxiliares de Administração no comércio de Café em Geral e Auxiliares de Administração Armazéns Gerais (Fentramacag), Raimundo Firmino dos Santos.

Fonte: Agência Câmara Notícias – 09/09/2013

4. Câmara aprova pagamento de salário-maternidade a viúvo com filho

Tema foi incluído na MP que estabelece ações para ampliar a capacidade de armazenagem de grãos no País, aprovada nesta quarta-feira pelo Plenário; texto também concede moratória de dívidas de Santas Casas.

O Plenário aprovou, nesta quarta-feira, a Medida Provisória (MP) 619/13, cujo projeto de lei de conversão permite ao cônjuge continuar a receber o salário-maternidade se a mãe da criança morrer e cria regras para a concessão de moratória e o perdão de dívidas de Santas Casas de Misericórdia junto ao Fisco. Esses temas foram incluídos no texto pelo relator, deputado João Carlos Bacelar (PR-BA). A matéria será votada ainda pelo Senado.

Esta é a última MP que a Câmara aceitará para votação com temas estranhos ao assunto original editado pelo Executivo, conforme decisão do presidente Henrique Eduardo Alves. A MP 619/13 já veio do governo com temas diferentes, entre os quais a ampliação dos armazéns públicos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e a construção de cisternas em cidades que sofrem com a estiagem.

A novidade no texto de Bacelar em relação ao salário-maternidade é o pagamento do benefício ao cônjuge daquele que estava recebendo o salário e vier a falecer. Isso valerá tanto para a mulher que estiver recebendo o salário por ter dado à luz quanto para a adotante. No caso do homem, se ele adotar uma criança quando solteiro, receber o salário-maternidade, casar e morrer no período da licença-maternidade, o salário poderá continuar a ser pago à esposa.

O pagamento ocorrerá pelo período restante da licença, cujo total é de 120 dias a partir do nascimento ou da adoção. Entretanto, ele não será pago se o filho morrer ou for abandonado.

Para receber o salário-maternidade, o cônjuge ou companheiro sobrevivente deverá deixar de trabalhar para cuidar da criança, sob pena da suspensão do benefício.

Licença-maternidade

Originalmente, a MP mudava a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar o recebimento do salário-maternidade, pago pelo INSS, às mães adotantes, independentemente da idade da criança adotada.

De 2002 a 2009, vigorou uma regra de licença-maternidade para adotantes conforme a idade da criança adotada: de 120 dias se a criança tivesse até um ano de idade; de 60 dias, para criança com mais de um e até quatro anos; e de 30 dias, se a criança tivesse mais de quatro e até oito anos de idade.

Em 2009, a CLT foi mudada quanto à licença para unificá-la em 120 dias em todos os casos, mas a legislação previdenciária continuou igual, dificultando o recebimento do salário-maternidade em período igual ao da licença.

Com a MP, tanto a licença quanto o salário-maternidade serão de 120 dias, sem vínculo com a idade da criança.

Na CLT, o relator especificou que, no caso de adoção ou guarda judicial conjunta, a licença-maternidade será concedida a apenas um dos adotantes ou guardiães.

Fonte: Agência Câmara Notícias – 25/09/2013

LEGISLAÇÃO

1. Decreto nº 8.112, de 30/09/2013 – DOU 30/09/2013 – Edição extra - Institui a hora de verão em parte do território nacional

Altera o Decreto no 6.558, de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional, para excluir o Estado do Tocantins de sua abrangência.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1o, caput, inciso I, alínea “b”, e §2o, do Decreto-Lei no 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 7.826, de 15 de outubro de 2012.

Brasília, 30 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Edison Lobão

2. Portaria MPA nº 80, de 06/09/2013 - DOU de 11/09/2013 – Determinar a suspensão de todas as licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, que não realizaram o procedimento de atualização e substituição das licenças no mês de abril de 2013.

Determinar a suspensão de todas as licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, que não realizaram o procedimento de atualização e substituição das licenças no mês de abril de 2013.

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 430, de 21 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, na Instrução Normativa MPA nº 13, de 21 de dezembro de 2012, na Instrução Normativa MPA nº 12, de 22 de julho de 2013, e do que consta do processo nº 00350.005386/2013-07, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no art. 2º da Instrução Normativa MPA nº 13, de 21 de dezembro de 2012, alterado pela Instrução Normativa MPA nº 12, de 22 de julho de 2013, a suspensão de todas as licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, que não realizaram o procedimento de atualização e substituição das licenças no mês de abril de 2013, em conformidade com os prazos estabelecidos.

Art. 2º A relação nominal, com o respectivo motivo da suspensão, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada nas sedes das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura.

Art. 3º É facultado ao interessado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil à publicação no sítio do MPA, para a apresentação de recurso administrativo à respectiva Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado.

Parágrafo único. O recurso administrativo apresentado intempestivamente ou julgado indeferido implicará no cancelamento definitivo da Licença.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Clemeson José Pinheiro da Silva

3. Portaria Interministerial MPAS/MF nº 413, de 14/09/2013 - DOU de 25/09/2013 – Divulga os índices de frequência, gravidade e custo para cálculo do Fator Acidentário de Prevenção para 2014

Dispõe sobre a publicação dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.1, calculados em 2013, e sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2013, com vigência para o ano de 2014, e sobre o processamento e julgamento das contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuídos.

Íntegra: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=25/09/2013&jornal=1&pagina=97&totalArquivos=192>

4. Portaria MTE nº 1.405, de 13/09/2013 - DOU de 16/09/2013 – Cria no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculado à Ouvidoria-Geral, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC/MTE Ministério do Trabalho e Emprego.

Cria no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculado à Ouvidoria-Geral, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC/MTE Ministério do Trabalho e Emprego

Íntegra: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/09/2013&jornal=1&pagina=123&totalArquivos=148>